



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099733-10.2023.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Bancários**
 Requerente: _____
 Requerido: **Banco** _____

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **MONICA DI STASI**

Vistos.

----- ajuizou ação em face do BANCO -----
 ----- Alega, em síntese, receber o benefício de pensão por morte previdenciária. Relata que manifestou ao réu a vontade de celebrar contrato de empréstimo consignado, mas que o banco realizou indevidamente a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Afirma que a contratação do cartão não foi solicitada e que não há previsão para o fim dos descontos. Aduz a aplicação do CDC. Sustenta a nulidade das cláusulas do contrato de adesão. Requer: (a) o cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignado; (b) a determinação da amortização do quanto já descontado mensalmente, com a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito ao longo do tempo; e (c) a devolução de eventual saldo credor em seu favor.

Citado, o réu apresentou contestação (fls. 23/42). Preliminarmente, argumenta pela inépcia da inicial, em razão da procuração genérica e da ausência de comprovante de endereço. Sustenta que o autor tinha ciência do contrato de cartão de crédito consignado, utilizando-o para compras e saques. Aduz que a existência de saldo devedor se deu porque o consumidor somente paga o valor mínimo de sua fatura, prolongando o prazo de amortização. Pontua que o autor nunca solicitou administrativamente o cancelamento do contrato. Alega a impossibilidade de cancelamento do cartão sem a quitação do saldo devedor. Defende a inexistência de danos materiais. Afirma que o patrono do autor pratica a captação irregular de clientes e assédio processual. Conclui pedindo o acolhimento da preliminar ou, subsidiariamente, a improcedência da demanda.

Às fls. 289/290, o réu alega a configuração de litispendência, pois a presente demanda possui os mesmos elementos processuais de duas ações que tramitam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Passos/MG.

Houve réplica, fls. 294/295.

Decisão às fls. 574/575 afastou a alegação de litispendência e determinou a expedição de carta precatória para constatação, por Oficial de Justiça, se o autor subscreveu a procuração e tem ciência da presente ação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Certidão do Oficial de Justiça, fl. 942.

Às fls. 948/949, o autor se manifesta por meio de outro patrono, -----
 ----- (OAB/MG nº -----), afirmando que, no início de 2023, recebeu o contato de escritório de advocacia informando que estava disponibilizando a análise de contratos de consignados a respeito de taxas abusivas. Relata que, interessado, iniciou as tratativas com o escritório e assinou uma procuração para o advogado. Narra que solicitaram uma taxa para ajuizamento e andamento do processo, mas que ele não pagou a quantia e, por isso, acreditou que a presente demanda não seria ajuizada. Esclarece que o último contato com o escritório foi em março de 2023 e que somente teve ciência desta ação na visita do Oficial de Justiça. Requer a extinção da ação.

O réu peticionou às fls. 954/955, pleiteando a expedição de ofício à Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/SP e ao NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça de São Paulo. Pugna, ainda, pela condenação do patrono à multa por litigância de má-fé.

Manifestação do patrono ----- (OAB/SP nº -----
 -----), fls.

961/968.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as alegações do patrono -----, concluo que a presente ação foi ajuizada com completo desconhecimento da parte autora.

Na declaração de próprio punho de fl. 951, o autor, Sr. -----, afirma que só teve ciência da propositura desta ação em razão da visita do Oficial de Justiça em 30/04/2024 e solicita a extinção da demanda. Ademais, na petição de fls. 948/949, esclarece que assinou a procuração ao advogado, mas que não deu andamento ao processo, pois não realizou o pagamento da taxa para ajuizamento.

De fato, o contrato de honorários assinado pelo autor (fls. 969/970) prevê uma taxa de R\$180,00, o que corrobora os fatos narrados na petição de fls. 948/949.

Ademais, causa estranheza que o autor tenha declarado ao Oficial de Justiça (fl. 942) que o escritório de advocacia da procuração se localiza em Governador Valadares/MG,

quando o patrono subscritor da presente ação tem domicílio profissional na cidade de Franca/SP.

Destaco que, nos termos do art. 668 do Código Civil, o mandatário é obrigado a dar contas de sua gerência ao mandante, sendo inaceitável que o autor seja parte de uma ação judicial sem que tenha conhecimento de tal fato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

De rigor, portanto, o reconhecimento da irregularidade da representação processual da parte autora, o que impõe a extinção da ação, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, presentes indícios de atuação predatória, como a captação de clientela, as inconsistências em relação à localização do escritório e o desconhecimento da ação pelo autor, é forçoso o envio de ofício à Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da OAB/SP e ao NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Destaco que é dever do magistrado prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 139, inc. III, do Código de Processo Civil.

Em sentido semelhante, são as decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Empréstimo consignado – Descontos indevidos – Extinção do Feito sem resolução do mérito – Indeferimento da Inicial - Insurgência que não prospera – Reconhecimento da ausência de capacidade postulatória no Feito – Correta extinção do Feito - Constatação via mandado judicial acerca do desconhecimento da Ação pela Parte – Autora que desconhece o seu Procurador – Abordagem por captadora de clientes para ajuizamento de Ação completamente diversa – Prova documental contundente acerca da regularidade contratual – Indícios de Advocacia predatória verificados – Expedição de ofícios para apuração dos fatos – Imprescindibilidade – Condenação do subscritor ao pagamento dos ônus sucumbenciais – Inafastabilidade – Excesso de Mandato verificada – Inviabilidade de onerar Parte que sequer tinha conhecimento do Feito – Atuação, inclusive em sede recursal, exclusivamente no interesse do Nobre Causídico – Sentença mantida – Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002430-30.2023.8.26.0024; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024)

PROCESSO – Rejeição da impugnação à gratuidade da justiça – Inexistindo prova em sentido contrário a infirmar a presunção de pobreza, na acepção jurídica do termo, decorrente da declaração prestada pelo autor apelado, impõe-se o reconhecimento de que ele tem direito aos benefícios da gratuidade da justiça, na forma do CPC/2015, neste recurso, por estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

PROCESSO – Como (a) a determinação da expedição de mandado de constatação para verificar se a parte autora tinha conhecimento da distribuição da ação proposta está de acordo com e espírito das boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE, de modo a coibir o uso predatório da Justiça, não se tratando de mero formalismo injustificado, e (b) no caso dos autos, na diligência realizada, a parte autora afirmou que não conhece os patronos que a representam, nem teve contato com elas, nem sabe se assinou uma procuração, como também revelou desconhecer o objeto da ação proposta, como se verifica da certidão lançada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado de constatação, certidão esta que goza de presunção de veracidade e legitimidade, nem é infirmada pela prova constante dos autos, (c) de rigor, considerando as peculiaridades do caso dos autos, o reconhecimento da irregularidade da representação processual da parte autora, ante sua afirmação de não constituição de patrono e desconhecimento da ação proposta, (d) impondo-se, em consequência, a manutenção da r. sentença, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB – Manutenção da r. sentença, quanto à determinação de expedição do ofício à OAB, "para eventual apuração das faltas previstas no art. 34, IV, do Estatuto da OAB", uma vez que cabe à entidade em questão, a apreciação da conduta de Advogado. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1003699-26.2023.8.26.0438; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão

Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO**, sem resolução do mérito, o processo movido por ----- em face do BANCO -----, com fulcro no art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Condeno o patrono ----- (OAB/SP nº -----) ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como aos honorários do patrono da parte contrária, fixados

em 20% do valor da causa, fazendo-o com fundamento no princípio da causalidade (não sendo possível atribuir tal ônus ao autor, que não o contratou nem, tampouco, ao réu que constituiu advogado e contestou o feito, experimentando assim despesas com ele).

À z. Serventia: oficie-se ao NUMOPEDE – Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça de São Paulo para ciência destes autos e eventual adoção de medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
3ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Oficie-se, ainda, à Comissão de Fiscalização da Atividade Profissional da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de São Paulo para conhecimento e apuração de eventual infração disciplinar. P. R. I. C.

São Paulo, 30 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1099733-10.2023.8.26.0100 - lauda 5